JANUÁRIA- MG
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA-MG

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 2.955 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a concessão de gratificação por produtividade para os servidores que atuam na fiscalização de obras, fiscalização de posturas, licenciamento urbanístico e controle do cumprimento do Código de Obras do Município, Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Januária, gratificação por produtividade destinada aos servidores que atuam na fiscalização de obras e posturas, análise técnica de projetos, licenciamento urbanístico, vistorias, controle da execução de obras e demais atividades correlatas de polícia administrativa relacionadas ao cumprimento do Código de Obras e do Código de Posturas do Município.

§ 1º A gratificação por produtividade:

I - não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer fim;

II - terá por base o padrão do cargo;

III - será devida somente enquanto o servidor estiver no efetivo exercício das atribuições relacionadas à fiscalização de obras, fiscalização de posturas e atividades correlatas.

§ 2º A gratificação por produtividade não impede a obtenção de qualquer outra vantagem prevista no estatuto do servidor ou em legislação especial, observadas as vedações legais.

CAPÍTULO I – CUMPRIMENTO DE METAS

Art. 2º O cumprimento de metas será avaliado com base nas ações executadas individualmente ou em equipe, relacionadas às competências de fiscalização e controle previstas no Código de Obras e Código de Posturas.

§ 1º As ações fiscais e os valores de pontuação serão fixados pelo executivo e regulamentado por Decreto.

§ 2º A pontuação será aferida mensalmente e homologada pelo superior hierárquico.

§ 3º A pontuação acumulada no mês determinará o valor da gratificação por produtividade, calculada de forma proporcional à quantidade de pontos efetivamente produzidos pelo servidor, aplicando-se os seguintes valores por ponto:

I **-** de 200 a 400 pontos - R$ 1,00 por ponto;

II **-** de 401 a 600 pontos - R$ 1,15 por ponto;

III **-** de 601 a 1000 pontos - R$ 1,30 por ponto;

IV **-** acima de 1000 pontos - R$ 1,50 por ponto.

§ 4º O servidor que não atingir o mínimo de 200 pontos no mês não fará jus à gratificação.

§ 5º Os pontos que não puderem ser convertidos em gratificação no mês de apuração, em razão do limite estabelecido no art. 3º desta Lei, poderão ser acumulados para os meses subsequentes, observado, em qualquer hipótese, o limite máximo de pagamento mensal.

§ 6º Os valores fixados no § 3º deste artigo serão corrigidos anualmente com base INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

§ 7º O valor total da gratificação por produtividade não poderá exceder o limite estabelecido no art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 3º Em qualquer circunstância, o valor da gratificação por produtividade, não pode ultrapassar em 150% (cento e cinquenta por cento) o valor da remuneração base do servidor.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento implementará os critérios para controle das atividades por meio de Decreto Municipal.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento será responsável pelo controle, verificação, apuração e homologação da pontuação, bem como pelo lançamento na folha de pagamento.

Art. 6º Glosa e Revisão de Gratificações:

I - As gratificações eventualmente pagas com erro material ou decorrentes de má-fé poderão ser objeto de glosa ou compensação administrativa pelo órgão competente.

II - A glosa ou compensação será precedida de procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao servidor beneficiário.

III - Nos casos de má-fé comprovada, poderão ser aplicadas as sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da cobrança dos valores pagos indevidamente.

Art. 7º O não cumprimento de atividades programadas ou

execução inadequada implicará na redução proporcional da gratificação, conforme regulamento a ser editado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 8º A falsidade ou inidoneidade de informações fiscais será punida com perda da gratificação e sanções administrativas, civis e penais, conforme legislação vigente.

Art. 9º A gratificação será suspensa nos casos de afastamento que impossibilitem o exercício das atividades de fiscalização, exceto nas hipóteses de licença-maternidade, acidente de trabalho ou afastamento médico por período de até 6 (seis) meses. Nesses casos, a gratificação será mantida com base na média dos valores recebidos nos 12 (doze) meses anteriores ao afastamento, limitada ao período máximo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Caso o servidor não tenha completado 12 (doze) meses de percepção da gratificação, a média será calculada proporcionalmente ao número de meses efetivamente recebidos.

Art. 10 Os ocupantes de cargos de confiança que exerçam chefia direta sobre a fiscalização de obras e posturas farão jus à gratificação proporcional à média dos fiscais subordinados.

Art. 11 Esta Lei será regulamentada no prazo 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e revoga as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 04 de novembro de 2026.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal

CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 2.956 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026

Institui e disciplina a Política Municipal de Turismo, reestrutura o Sistema Municipal de Turismo – SMT, reorganiza o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, e dispõe sobre o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a Política Municipal de Turismo, define as atribuições do município no planejamento e desenvolvimento do turismo em Januária - Minas Gerais, estabelece princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e mecanismos destinados ao planejamento, à organização, à promoção e ao desenvolvimento sustentável da atividade turística.

Art. 2º A Política Municipal de Turismo observará os princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização, do desenvolvimento econômico e social, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da participação social, da inclusão e da preservação das características naturais, culturais, históricas e paisagísticas do município.

Art. 3º A Política Municipal de Turismo será desenvolvida em consonância com as políticas nacional e estadual de turismo, observadas as características, potencialidades, vocações e necessidades do território municipal.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se turismo o fenômeno social, cultural e econômico que envolve as atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens e estadas em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a 1 (um) ano, com finalidade de lazer, negócios, comparecimento a eventos, entre outros.

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 5º A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, e compreende o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e ações voltados ao planejamento, à organização, ao desenvolvimento, à promoção e à sustentabilidade da atividade turística no município, em consonância com a legislação federal e estadual aplicável e com os instrumentos de planejamento municipal.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Municipal, em articulação com a sociedade civil, a iniciativa privada e as demais instituições relacionadas ao turismo, promover, fomentar, incentivar e consolidar o turismo como fator estratégico de desenvolvimento, buscando a geração de trabalho e renda, a diversificação econômica, a valorização do patrimônio e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 7º São princípios da Política Municipal de Turismo:

I - desenvolvimento sustentável do

turismo;
II - valorização dos recursos naturais, culturais, históricos e paisagísticos;
III - preservação da identidade, da memória e do patrimônio local;
IV - participação da comunidade no planejamento e desenvolvimento turístico;
V - integração entre Poder Público, iniciativa privada, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e comunidades locais;
VI - fortalecimento do turismo como instrumento de desenvolvimento econômico, inclusão social e geração de trabalho e renda;
VII - valorização dos saberes, fazeres e manifestações culturais locais;
VIII - respeito às comunidades tradicionais e aos seus modos de vida;
IX - acessibilidade, hospitalidade e qualidade na prestação dos serviços turísticos;
X - responsabilidade socioambiental e valorização do território.

Art. 8º A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:
I - Democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos atrativos e produtos turísticos do município;
II - Ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes;
III - Promover a inclusão social por meio da ampliação das oportunidades de trabalho e da distribuição de renda;
IV - Apoiar o desenvolvimento e a qualificação dos produtos, roteiros e experiências turísticas;
V - Promover a competitividade, a inovação e a melhoria da qualidade, eficiência e segurança dos serviços turísticos;
VI - Estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos capazes de atrair visitantes dos mercados regional, estadual, nacional e internacional;
VII - Promover o planejamento e o ordenamento da visitação nos atrativos naturais e culturais; observada a capacidade de carga dos atrativos;
VIII - Estimular a participação da iniciativa privada no desenvolvimento da infraestrutura, dos equipamentos e dos serviços turísticos, observada a legislação aplicável;
IX - Preservar e valorizar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais e incentivar o Turismo de Base Comunitária;
X - Prevenir e combater práticas turísticas que violem a dignidade humana ou envolvam exploração, discriminação ou violência, observadas as competências dos órgãos públicos;
XI - Promover a qualificação, a formação e a capacitação continuada dos trabalhadores e empreendedores da área do turismo;
XII - Contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e dos instrumentos de desenvolvimento econômico relacionados à cadeia produtiva do turismo;
XIII- Incentivar práticas de turismo sustentável, educação ambiental, educação patrimonial, interpretação do patrimônio, e condutas de mínimo impacto;
XIV - Apoiar empreendimentos, atividades culturais, eventos, animação turística, entretenimento e lazer capazes de ampliar a permanência do visitante;
XV - Garantir a atualização periódica do Inventário da Oferta Turística do município.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 9º O Sistema Municipal de Turismo – SMT, já existente no âmbito do município de Januária, fica reestruturado nos termos desta Lei, constituindo-se como instrumento de articulação, integração, cooperação e participação na gestão das políticas públicas de turismo.

Art. 10 Integram o Sistema Municipal de Turismo:
I - o órgão gestor municipal de turismo;
II - o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR;
III - o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
IV - o Plano Municipal de Turismo;
V - os demais órgãos e entidades públicas municipais relacionadas direta ou indiretamente ao turismo;
VI - instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades privadas e demais atores envolvidos com a atividade turística.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Turismo – SMT será coordenado pelo órgão gestor municipal de turismo, cabendo ao Poder Público, ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, ao Plano Municipal de Turismo e aos demais integrantes do Sistema atuar de forma articulada, participativa e integrada, observadas as respectivas competências estabelecidas nesta Lei e na legislação aplicável.

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 11 O Sistema Municipal de Turismo – SMT tem por objetivo promover o desenvolvimento das atividades turísticas mediante a coordenação e a integração das iniciativas públicas com as do setor produtivo e da sociedade civil, de modo a:

I - contribuir para o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Municipal de Turismo;

II - estimular a integração dos diversos segmentos do setor;

III - fortalecer a governança turística municipal;

IV - incentivar o planejamento participativo;

V - apoiar a estruturação e a promoção dos produtos turísticos;

VI - estimular ações que promovam o desenvolvimento turístico sustentável;

VII - promover a melhoria da qualidade dos serviços turísticos prestados no município.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Municipal de Turismo - SMT, observadas suas respectivas competências, poderão contribuir para:

I - os levantamentos necessários ao Inventário da Oferta Turística e aos estudos de demanda turística;

II - estudos e diagnósticos sobre a atividade turística, a oferta e a demanda por mão de obra qualificada

III - a articulação com órgãos competentes para a promoção do destino e planejamento de infraestrutura em locais de interesse turístico;

IV - ações de intercâmbio e cooperação com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais relacionadas ao turismo.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL

Art. 12 O órgão gestor municipal de turismo é responsável pela coordenação, pelo planejamento, pela execução e pelo acompanhamento da Política Municipal de Turismo e pela gestão do Sistema Municipal de Turismo.

Parágrafo único. O órgão gestor municipal de turismo será representado pela Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, ou pelo órgão que venha substituí-la na estrutura administrativa municipal.

Art. 13 Compete ao órgão gestor municipal de turismo:

I - formular, coordenar e executar a Política Municipal de Turismo;

II - elaborar, implementar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Turismo;

III - promover ações de desenvolvimento, estruturação e promoção turística;

IV **-** articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas;

V - buscar programas, projetos, parcerias e recursos destinados ao desenvolvimento turístico;

VI - incentivar a qualificação dos serviços e dos profissionais do turismo;

VII - apoiar empreendedores e trabalhadores da cadeia produtiva do turismo;

VIII - promover ações de divulgação do município como destino turístico;

IX - manter e disponibilizar informações atualizadas sobre a atividade turística municipal;

X- prestar apoio técnico e administrativo ao funcionamento do COMTUR;

XI - administrar e executar os recursos do FUMTUR, na forma da legislação aplicável e das deliberações competentes;

XII - promover a atualização do Inventário da Oferta Turística;

XIII - acompanhar indicadores e resultados da atividade turística;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta lei e na legislação aplicável.

Art. 14 O órgão gestor municipal de turismo promoverá a integração das ações de turismo com as políticas públicas de cultura, meio ambiente, educação, agricultura, desenvolvimento econômico, infraestrutura, patrimônio, esporte, assistência social e demais áreas relacionadas.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 15 Fica reorganizado o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e de assessoramento, vinculado administrativamente ao órgão gestor municipal de turismo, respeitadas as competências legais do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O COMTUR exercerá suas atribuições de forma autônoma no âmbito de suas competências legais e regimentais.

Art. 16 O COMTUR tem por finalidade promover a participação social, a cooperação institucional e o acompanhamento das políticas públicas de turismo, contribuindo para o planejamento, o desenvolvimento sustentável e o fortalecimento da atividade turística no município.

Art. 17 Compete ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR:

I - participar da formulação das diretrizes da Política Municipal de Turismo;

II - participar da elaboração, acompanhar e avaliar o Plano

Municipal de Turismo e o Calendário Municipal de Eventos Turísticos, observadas as competências do órgão gestor municipal de turismo;
III - propor programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento turístico municipal;
IV - analisar matérias relacionadas ao turismo e emitir recomendações no âmbito de suas competências;
V - acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR;
VI - estimular a integração entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil;
VII - apoiar ações de valorização dos atrativos naturais, culturais, históricos e paisagísticos do município;
VIII - acompanhar indicadores e resultados das ações de turismo;
IX - contribuir para a elaboração, revisão e avaliação dos instrumentos de planejamento turístico;
X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
XI - apoiar projetos, eventos e iniciativas que promovam e fortaleçam Januária como destino turístico;
XII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei e em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 18 O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR será composto por 14 (quatorze) membros titulares e respectivos suplentes, assegurada a participação equilibrada entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 19 O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR será composto por:
I - 07 (sete) representantes do Poder Público:
a) 1 (um) representante do órgão gestor municipal de Turismo;
b) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela Cultura e/ou pelo Patrimônio Cultural;
c) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo Desenvolvimento Econômico, empreendedorismo ou áreas correlatas;
d) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pelo Meio Ambiente;
e) 1 (um) representante do órgão municipal responsável pela Fazenda e Planejamento;
f) 1 (um) representante de instituição pública de ensino, pesquisa ou extensão com atuação relacionada ao turismo, à cultura, ao meio ambiente, ao patrimônio ou ao desenvolvimento regional;
g) 1 (um) representante de órgão ou entidade pública estadual ou federal com atuação relacionada ao meio ambiente, à conservação da biodiversidade, aos recursos hídricos, à gestão de áreas protegidas ou a outras áreas correlatas ao desenvolvimento sustentável e ao turismo.
II - 07 (sete) representantes da sociedade civil e dos segmentos relacionados à atividade turística:
a) 1 (um) representante do segmento de meios de hospedagem;
b) 1 (um) representante do segmento de alimentação, compreendendo bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
c) 1 (um) representante de agências de turismo, receptivos, guias de turismo, transporte turístico ou atividades correlatas;
d) 1 (um) representante do segmento de artesanato ou economia criativa relacionados ao turismo;
e) 1 (um) representante do segmento de eventos, entretenimento, lazer ou experiências turísticas;
f) 1 (um) representante de associações, entidades representativas ou organizações da sociedade civil com atuação relacionada ao turismo;
g) 1 (um) representante da classe artística, incluindo artistas, produtores e agentes culturais com atuação relacionada à cultura, ao patrimônio ou ao turismo.
§ 1º Os representantes do Poder Público previstos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I serão indicados pelos respectivos órgãos ou entidades.
§ 2º Havendo mais de uma instituição pública de ensino, pesquisa ou extensão interessada na representação prevista na alínea “f” do inciso I, ou mais de um órgão ou entidade pública estadual ou federal interessado na representação prevista na alínea “g” do inciso I, a escolha será realizada mediante procedimento público de habilitação e seleção, conduzido pelo órgão gestor municipal de turismo, observados critérios objetivos de pertinência institucional, atuação no território de Januária e relação com as finalidades do COMTUR.
§ 3º A instituição ou órgão selecionado indicará 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, pertencentes ao seu quadro ou formalmente vinculados à instituição ou órgão, para posterior nomeação pelo Prefeito Municipal.
§ 4º Os representantes da

sociedade civil serão escolhidos mediante processo público, transparente e participativo, na forma estabelecida nesta Lei e no Regimento Interno do COMTUR.

§ 5º Cada membro titular terá um respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

§ 6º O COMTUR poderá convidar representantes de órgãos ou entidades públicas, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil, entidades privadas, especialistas e demais pessoas cuja atuação tenha relação com as matérias submetidas à apreciação do Conselho, assegurado o direito a voz e sem direito a voto.

§ 7º A participação no COMTUR será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 20 A indicação dos representantes do Poder Público observará o disposto no § 1º do art. 19 desta Lei, cabendo aos respectivos órgãos e entidades comunicar formalmente suas indicações ao órgão gestor municipal de turismo.

Art. 21 A seleção dos representantes da sociedade civil e dos segmentos relacionados à atividade turística será realizada mediante processo público, transparente e participativo, promovido pelo órgão gestor municipal de turismo, observados os critérios e procedimentos estabelecidos no instrumento de convocação e no Regimento Interno do COMTUR.

§ 1º O instrumento de convocação estabelecerá os requisitos de habilitação, documentos comprobatórios, prazos, critérios de seleção e demais procedimentos necessários à escolha dos representantes.

§ 2º Havendo mais de um interessado habilitado para representar determinado segmento, a escolha observará o procedimento estabelecido no instrumento de convocação, assegurados a publicidade, a transparência e a igualdade de participação.

§ 3º Na ausência de interessados habilitados em determinado segmento, poderá ser realizada nova convocação, observado o disposto no Regimento Interno e preservado o equilíbrio da representação.

Art. 22 Os membros titulares do COMTUR e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, observada a forma de indicação ou seleção prevista nesta Lei.

§ 1º Os representantes da sociedade civil e dos segmentos relacionados à atividade turística terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período.

§ 2º A representação do Poder Público permanecerá vinculada ao respectivo órgão ou entidade, que poderá, a qualquer tempo, substituir seus representantes titulares ou suplentes, mediante comunicação formal ao órgão gestor municipal de turismo.

§ 3º O conselheiro titular será substituído pelo respectivo suplente em suas ausências ou impedimentos e, em caso de vacância, o suplente assumirá a titularidade da representação pelo restante do mandato, no caso dos representantes da sociedade civil e dos segmentos relacionados à atividade turística.

§ 4º O exercício da função de conselheiro será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 23 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - deixar de representar o órgão ou entidade pelo qual foi indicado; salvo se houver nova indicação para a mesma representação;

II - faltar, sem justificativa, ao número de reuniões estabelecido pelo Regimento Interno;

III - agir em desacordo com as finalidades e atribuições do conselho;

IV - solicitar formalmente sua substituição;

V - praticar ato incompatível com a dignidade da função de conselheiro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Parágrafo único. A substituição do conselheiro será formalmente comunicada pelo órgão ou entidade representada ao órgão gestor municipal de turismo.

Art. 24 O COMTUR elaborará e aprovará seu Regimento Interno, dispondo, entre outros assuntos, sobre:

I - organização e funcionamento;

II - composição e atribuições da mesa diretora;

III - periodicidade e convocação das reuniões;

IV - quórum de instalação e votação;

V - procedimentos administrativos;

VI - participação de convidados;

VII - substituição e perda de mandato;

VIII - demais normas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 25 O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 6 (seis) vezes ao ano, preferencialmente em periodicidade bimestral, e extraordinariamente sempre que convocado na forma do seu

Regimento Interno.

§ 1º A convocação das reuniões observará os prazos e procedimentos estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º O quórum de instalação e de deliberação será definido no Regimento Interno, respeitada a legislação aplicável.

Art. 26 Poderão participar das reuniões do COMTUR, como convidados, representantes de entidades de classe, instituições de ensino, órgãos públicos, organizações da sociedade civil, empreendedores, comunidades e demais interessados, sem direito a voto, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

Art. 27 O COMTUR terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria Executiva;

III - Comissões ou grupos de trabalho, quando instituídos pelo Plenário ou previsto no Regimento Interno.

Art. 28 A Diretoria Executiva será eleita dentre os membros titulares do Conselho, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva será composta, no mínimo, por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Secretário.

Art. 29 O detalhamento da organização, das competências e do funcionamento do COMTUR será disciplinado pelo respectivo Regimento Interno, aprovado pelo Plenário.

Art. 30 Os membros do COMTUR serão empossados na forma do ato de nomeação e do Regimento Interno, preferencialmente no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do ato de nomeação.

Art. 31 Compete ao órgão gestor municipal de turismo propiciar suporte técnico e administrativo para o funcionamento do COMTUR, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

Art. 32 Fica reestruturado o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, instrumento de natureza contábil e financeira, vinculado ao órgão gestor municipal de turismo, destinado ao financiamento de programas, projetos, ações e atividades relacionadas ao desenvolvimento turístico sustentável do município.

Art. 33 O FUMTUR tem por finalidade assegurar recursos financeiros para a execução da Política Municipal de Turismo, contribuindo para:

I - o fortalecimento da atividade turística municipal;

II - a estruturação e qualificação dos atrativos, produtos e serviços turísticos;

III - a promoção e divulgação do destino turístico Januária;

IV - a valorização do patrimônio natural, histórico, cultural e paisagístico;

V - a realização de estudos, pesquisas, diagnósticos e ações de planejamento turístico;

VI - o apoio à realização de eventos e projetos de interesse turístico;

VII - a capacitação e qualificação dos profissionais envolvidos direta ou indiretamente com o turismo;

VIII - o incentivo ao empreendedorismo e à participação comunitária no desenvolvimento turístico.

Art. 34 Constituem receitas do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR:

I - dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal;

II - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos públicos ou entidades privadas;

III - transferências, repasses e recursos oriundos dos governos estadual e federal;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, observadas a legislação aplicável;

V - rendimentos provenientes de aplicações financeiras de seus recursos;

VI - recursos provenientes de programas, editais, fundos e projetos destinados ao desenvolvimento turístico;

VII - receitas decorrentes de ações, serviços ou atividades vinculadas ao turismo, quando legalmente instituídas e destinadas ao Fundo;

VIII - outros recursos que lhe forem legalmente destinados.

Art. 35 Os recursos do FUMTUR serão aplicados exclusivamente em ações, programas e projetos relacionados ao desenvolvimento turístico municipal**,** preferencialmente previstos ou compatíveis com as diretrizes, objetivos, metas e prioridades estabelecidos no Plano Municipal de Turismo**,** observadas:

I - as diretrizes estabelecidas pela Política Municipal de Turismo;

II - as prioridades definidas no Plano Municipal de Turismo;

III - as deliberações do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, no âmbito de suas competências;

IV - as normas legais de planejamento, execução

orçamentária, financeira e de controle.

Art. 36 Poderão ser financiados com recursos do FUMTUR, observadas a disponibilidade financeira e orçamentária e as normas aplicáveis:

I - estudos, pesquisas e diagnósticos turísticos;

II - promoção e divulgação do destino turístico Januária;

III - participação do Município em feiras, eventos e ações de comercialização turística;

IV - capacitação e qualificação de profissionais do setor turístico;

V - estruturação de roteiros, produtos e experiências turísticas;

VI - implantação, manutenção e melhoria de sinalização turística;

VII - produção de materiais institucionais, informativos e promocionais do destino Januária e de sua Marca Turística;

VIII - apoio a projetos e iniciativas de interesse turístico;

IX - ações de valorização do patrimônio cultural, histórico, natural e paisagístico associado ao turismo;

X - outras ações compatíveis com a finalidade do Fundo;

XI - pagamento de anuidades, contribuições associativas e demais obrigações decorrentes da participação do Município em Instâncias de Governança Regional – IGRs, Circuitos Turísticos e outras entidades representativas vinculadas ao desenvolvimento e à regionalização do turismo;

XII - pagamento de anuidades, contribuições associativas e demais obrigações decorrentes da participação do Município em associações, entidades e organizações de âmbito estadual, regional ou nacional que tenham entre suas finalidades a promoção, defesa, valorização ou desenvolvimento do turismo, do patrimônio histórico, cultural e natural, inclusive associações de municípios e entidades representativas de cidades históricas;

XIII - pagamento e execução de despesas relativas a ações regionalizadas, projetos, programas e iniciativas de caráter regional, inclusive aquelas realizadas em conjunto com a Instância de Governança Regional – IGR e os municípios integrantes da respectiva região, observada a legislação estadual aplicável ao critério “Turismo” do ICMS;

XIV - execução e pagamento de despesas relativas a ações de marketing, promoção e divulgação do destino turístico Januária;

XV - outras despesas necessárias à execução da Política Municipal de Turismo, do Plano Municipal de Turismo e das ações de regionalização e promoção turística, desde que compatíveis com as finalidades do FUMTUR e autorizadas na forma da legislação aplicável.

Art. 37 A gestão administrativa, orçamentária e financeira do FUMTUR ficará sob responsabilidade do órgão gestor municipal de turismo, em articulação com os setores municipais competentes, observadas as normas legais aplicáveis.

§ 1º Os recursos do FUMTUR serão depositados em conta bancária específica, de titularidade do Fundo, destinada exclusivamente à movimentação dos recursos vinculados às suas finalidades.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos do FUMTUR observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e controle.

Art. 38 Compete ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais e sem prejuízo das competências do órgão gestor municipal de turismo:

I - deliberar sobre as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do FUMTUR, em consonância com a Política Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Turismo;

II - acompanhar a execução das ações, programas e projetos financiados com recursos do FUMTUR;

III - analisar os relatórios de execução e de aplicação dos recursos do FUMTUR apresentados pelo órgão gestor municipal de turismo;

IV - acompanhar a prestação de contas dos recursos do FUMTUR, na forma da legislação aplicável;

V - emitir recomendações e propor medidas para o aprimoramento da gestão e da aplicação dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO VII
DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 39 O Plano Municipal de Turismo deverá contemplar, entre outros aspectos:

I - diagnóstico da atividade turística municipal;

II - identificação das potencialidades, desafios e oportunidades do turismo local;

III - definição de objetivos, metas e diretrizes;

IV - estabelecimento de programas, projetos e ações prioritárias;

V - estratégias de promoção e comercialização turística;

VI - ações de qualificação profissional;
VII - mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação.

Art. 40 Compete ao órgão gestor municipal de turismo, em articulação com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e com a participação da sociedade, elaborar, revisar, implementar, acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Turismo.

§ 1º O Plano Municipal de Turismo será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, observadas as competências estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O Plano Municipal de Turismo deverá estar alinhado aos instrumentos municipais de planejamento e orçamento, especialmente ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e à Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 41 O Plano Municipal de Turismo terá vigência de 4 (quatro) anos, devendo ser acompanhado, avaliado e, quando necessário, atualizado de forma periódica, sem prejuízo de sua revisão integral ao final de cada período de vigência.

CAPÍTULO VIII

DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 42 São diretrizes para a elaboração e execução do Plano Municipal de Turismo:

I - observar os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos na Política Municipal de Turismo;
II - promover mecanismos inovadores de gestão, cooperação e mobilização dos agentes públicos, privados e da sociedade civil;
III - estabelecer indicadores mensuráveis para monitoramento das ações e dos fatores que influenciam o desenvolvimento do turismo;
IV - monitorar a oferta turística para subsidiar o desenvolvimento de produtos e roteiros, a qualificação da oferta, a qualificação profissional e os serviços de informação ao visitante;
V - monitorar e divulgar os resultados do Plano Municipal de Turismo;
VI - apoiar pesquisas e levantamentos de informações sobre a atividade turística;
VII - integrar a cadeia produtiva do turismo e fortalecer parcerias entre Poder Público, iniciativa privada, terceiro setor e comunidade;
VIII - utilizar estratégias de marketing, promoção e comunicação, para fortalecer o destino turístico Januária;
IX - estimular o uso sustentável dos recursos naturais e culturais relacionados à atividade turística;
X - valorizar áreas representativas dos ecossistemas e apoiar ações de conservação compatíveis com a legislação ambiental;
XI - utilizar o turismo como instrumento de educação ambiental, cultural e patrimonial;
XII - promover a ampliação e melhoria da infraestrutura turística;
XIII- valorizar o patrimônio histórico, cultural e artístico e respeitar costumes e tradições das comunidades locais;
XIV - desenvolver programas de educação para o turismo destinados a visitantes e à comunidade;
XV - estimular a educação e a qualificação profissional da cadeia produtiva do turismo;
XVI - alinhar as políticas sociais, econômicas, culturais e ambientais, buscando compatibilizar desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e sustentabilidade.

CAPÍTULO IX

DO DESENVOLVIMENTO, DA PROMOÇÃO E DA ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO

Art. 43 O município promoverá o desenvolvimento turístico sustentável, reconhecendo o turismo como instrumento de valorização territorial, desenvolvimento econômico, inclusão social, preservação ambiental e fortalecimento da identidade cultural de Januária.

Art. 44 As ações municipais de desenvolvimento turístico deverão priorizar:

I - a valorização dos recursos naturais, culturais, históricos e paisagísticos;
II - a estruturação, qualificação e melhoria dos atrativos turísticos;
III - o incentivo à criação de produtos, roteiros e experiências turísticas;
IV - o fortalecimento dos empreendimentos integrantes da cadeia produtiva do turismo;
V - a integração entre turismo, cultura, meio ambiente, educação, agricultura e desenvolvimento econômico;
VI - a participação das comunidades locais no planejamento de desenvolvimento das atividades turísticas.

Art. 45 O Município incentivará a criação, organização, estruturação e promoção de roteiros, produtos e experiências turísticas que valorizem as potencialidades locais, especialmente:

I - o rio São Francisco, suas paisagens, comunidades ribeirinhas e vazanteiras, manifestações culturais e modos de vida

associados;
II - a integração turística regional com o território do Parque Nacional Cavernas do Peruaçu e seu entorno, mediante articulação e cooperação com os órgãos e entidades competentes, visando à promoção de roteiros integrados, à valorização do patrimônio natural e cultural e ao fortalecimento do fluxo turístico regional;
III - o patrimônio histórico, arquitetônico e cultural, material e imaterial;
IV - as comunidades tradicionais e seus saberes, fazeres, manifestações culturais e formas de organização social;
V - o turismo de natureza, o ecoturismo, o turismo de aventura e outros segmentos relacionados ao uso sustentável dos recursos naturais;
VI - a gastronomia, a culinária tradicional, a produção artesanal e a economia criativa;
VII - os eventos culturais, religiosos, tradicionais, esportivos e demais eventos de interesse turístico;
VIII - outros segmentos identificados como relevantes para o desenvolvimento turístico municipal.

Art. 46 O Poder Público Municipal poderá apoiar ações de estruturação turística, incluindo:
I - melhoria e qualificação dos espaços públicos de interesse turístico;
II - implantação, manutenção e melhoria da sinalização turística e interpretativa;
III - elaboração de materiais de informação e promoção turística;
IV - realização de inventários, estudos, pesquisas e levantamentos turísticos;
V - desenvolvimento de instrumentos de atendimento e orientação ao visitante;
VI - incentivo à melhoria dos equipamentos, serviços e empreendimentos turísticos.

Art. 47 O município promoverá ações de divulgação e promoção turística do destino Januária, buscando ampliar sua inserção como destino turístico regional, estadual, nacional e internacional.

Parágrafo único - As ações de promoção turística poderão compreender:
I - participação em feiras, encontros, eventos e ações de comercialização turística;
II - produção de materiais institucionais, promocionais e informativos;
III - utilização de plataformas digitais, redes sociais e demais ferramentas de comunicação;
IV - divulgação dos atrativos, roteiros, eventos e experiências turísticas;
V - realização de campanhas de valorização da Marca Turística do destino Januária.

Art. 48 O Município incentivará a qualificação dos serviços turísticos por meio de:
I - cursos, oficinas, palestras, capacitações e atividades formativas;
II - estímulo à melhoria do atendimento ao visitante;
III - apoio à participação dos empreendedores em programas de qualificação;
IV - incentivo à formalização dos empreendimentos turísticos, quando cabível;
V - fortalecimento da cultura da hospitalidade e valorização do visitante.

Art. 49 O município estimulará o fortalecimento da cadeia produtiva do turismo, promovendo a integração entre:
I - meios de hospedagem;
II - serviços de alimentação;
III - condutores Ambientais, Guias de Turismo e profissionais ligados à atividade turística;
IV - agências, operadores e demais prestadores de serviços turísticos;
V - artesãos, produtores culturais e integrantes da economia criativa;
VI - empreendedores de experiências turísticas;
VII - demais atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo.

CAPÍTULO X
DA INFORMAÇÃO, DA PESQUISA E DO MONITORAMENTO DO TURISMO

Art. 50 O município poderá desenvolver ações de coleta, organização, produção, análise e divulgação de informações relacionadas à atividade turística, visando subsidiar o planejamento, a gestão e a tomada de decisões.

Art. 51 Compete ao órgão gestor municipal de turismo acompanhar indicadores turísticos municipais, incluindo, quando possível:
I - fluxo de visitantes;
II - oferta de equipamentos e serviços turísticos;
III - movimentação econômica relacionada ao turismo;
IV - geração de emprego e renda no setor;
V- desempenho de eventos e ações promocionais;
VI - demais informações relevantes para a avaliação da atividade turística.

Art. 52 As informações e os dados produzidos pela gestão municipal de turismo poderão subsidiar:
I - a elaboração e revisão do Plano Municipal de Turismo;
II - a definição de políticas públicas;
III - a elaboração de programas, projetos e ações;

IV - a participação do município em programas estaduais e federais de turismo;
V - a captação de recursos e o estabelecimento de parcerias.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO, DAS PARCERIAS E DA GOVERNANÇA TURÍSTICA

Art. 53 O município estimulará a participação integrada do poder público, da iniciativa privada, das entidades representativas do setor turístico, das instituições de ensino, das organizações da sociedade civil e da comunidade local na gestão e no desenvolvimento da atividade turística.

Art. 54 A governança turística municipal será baseada na cooperação, no diálogo, na transparência e na atuação conjunta entre os diversos atores envolvidos no turismo, buscando:
I - fortalecer a organização da cadeia produtiva do turismo;
II - promover a integração entre os setores público e privado;
III - ampliar a participação social nas decisões relacionadas ao turismo;
IV - estimular a inovação, a competitividade e a sustentabilidade do destino turístico;
V - desenvolver ações conjuntas de promoção, qualificação e estruturação turística.

Art. 55 O Município poderá celebrar parcerias, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação e outros instrumentos previstos em lei com:
I - órgãos e entidades públicas;
II - instituições de ensino e pesquisa;
III - associações, cooperativas e organizações da sociedade civil;
IV - entidades representativas do setor turístico;
V - empresas e empreendedores privados;
VI - demais instituições interessadas no desenvolvimento turístico municipal.

Art. 56 As parcerias destinadas ao desenvolvimento turístico deverão observar:
I - o interesse público;
II - a transparência na execução das ações e na aplicação dos recursos;
III - a compatibilidade com a Política Municipal de Turismo;
IV - as diretrizes estabelecidas pelo Plano Municipal de Turismo;
V - a legislação vigente aplicável.

Art. 57 O município incentivará a organização e o fortalecimento das entidades representativas do turismo, estimulando a participação de empreendedores, trabalhadores e demais envolvidos na cadeia produtiva nos processos de planejamento e desenvolvimento turístico.

Art. 58 As comunidades locais, especialmente aquelas detentoras de conhecimentos tradicionais, manifestações culturais, saberes, fazeres e modos de vida relacionados ao território, serão reconhecidas como participantes do processo de desenvolvimento turístico, respeitadas sua identidade, autonomia, integridade cultural e características próprias.

CAPÍTULO XII

DO TURISMO SUSTENTÁVEL E DA VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO LOCAL

Art. 59 O desenvolvimento turístico municipal deverá observar os princípios da sustentabilidade ambiental, cultural, econômica e social, buscando o equilíbrio entre a atividade turística e a conservação dos recursos naturais, culturais e paisagísticos existentes.

Art. 60 O município incentivará práticas turísticas responsáveis que contribuam para:
I - a conservação dos recursos naturais;
II - a valorização do patrimônio natural e cultural;
III - o respeito às comunidades tradicionais e aos seus modos de vida;
IV - a educação ambiental, cultural e patrimonial;
V - a geração de trabalho e renda para a população local;
VI - a promoção de atividade turística inclusiva, acessível e responsável.

Art. 61 O poder público municipal poderá promover ações de sensibilização e educação para o turismo, envolvendo:
I - moradores;
II - estudantes;
III - empreendedores;
IV - profissionais que atuam no atendimento ao visitante;
V - comunidades tradicionais;
VI - demais públicos relacionados à atividade turística.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 63 O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR deverá adequar sua composição, funcionamento e Regimento Interno às disposições desta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Até a efetiva reorganização e posse dos novos membros do COMTUR, o órgão gestor municipal de turismo adotará

as providências administrativas necessárias à continuidade das atividades relacionadas ao turismo, observadas as disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 64 O Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR deverá adequar seus procedimentos administrativos, financeiros e operacionais às disposições desta Lei, mantendo-se vinculado ao órgão gestor municipal de turismo.

Art. 65 Os programas, projetos, planos e ações relacionados ao turismo existente na data de publicação desta Lei deverão ser gradativamente adequados às suas disposições, observadas as normas de planejamento, orçamento e os instrumentos jurídicos vigentes.

Art. 66 Fica revogada a Lei Municipal nº 2.692/2021.

Art. 67 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 04 de novembro de 2026.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal

CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO Secretário Municipal de Administração

DECRETOS

DECRETO Nº 5.778 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

Nomeia ocupante de cargo em comissão da Secretaria especificada.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JANUÁRIA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 67, VI, da Lei Orgânica do Município – LOM.

DECRETA:

Art. 1º Fica **NOMEADA** a Sra. **J'ASMILY ARAÚJO PAIVA**, inscrito no CPF sob o nº 014.XXX.XXX-17, para ocupar o cargo de **Subsecretário Municipal da Educação,** de provimento em comissão e recrutamento amplo, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos considerados a partir de 03 de novembro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 29 de outubro de 2026.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal

CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 5.779 DE 29 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a designação de Pregoeiro Substituto no âmbito da Administração Pública Municipal de Januária/MG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JANUÁRIA, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 67, VI da Lei Orgânica do Município – LOM.

CONSIDERANDO a Lei nº 2.794 de 03 de maio de 2023 que cria funções gratificadas de Agentes de Contratação, membros da Comissão de Contratação, Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio para atuar em Processo Licitatórios do Município de Januária e dá outras providencias.

CONSIDERANDO que o Pregoeiro Titular, Pedro Henrique Mota de Sousa Gomes, estará em período de férias de 03 de novembro de 2026 a 02 de dezembro de 2026;

DECRETA:

Art. 1º Fica designado o servidor efetivo **ADNEY RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula nº 8782, atualmente no exercício da função de Agente de Contratação, para atuar como Pregoeiro Substituto no âmbito da Administração Pública Municipal de Januária/MG, durante o período de 3 de novembro de 2026 a 2 de dezembro de 2026, em substituição ao titular.

Art. 2º Durante o período de substituição, o servidor designado permanece no exercício da função de Agente de Contratação, podendo conduzir as licitações nas demais modalidades, os procedimentos auxiliares e as contratações diretas nos dias em que não houver sessão pública de pregão sob sua condução.

Parágrafo único. Caberá ao Departamento de Licitações organizar o calendário de sessões de modo a evitar a coincidência de datas e horários entre sessões públicas conduzidas pelo servidor designado, observada a distribuição dos trabalhos prevista no §2º do art. 3º do Decreto Municipal nº 5.176/24.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos considerados a partir de 03 de novembro de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, em 29 de outubro de 2026.

MAURÍCIO ALMEIDA DO NASCIMENTO Prefeito Municipal

CHRISTIANO MACIEL CARNEIRO Secretário Municipal de Administração

MUNICIPIO DE JANUÁRIA

ADITIVO CONTRATUAL Nº 5 AO CONTRATO Nº 172/2025

Aditivo de Acréscimo

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CEMEI ELDORADO- BAIRRO ELDORADO, EM CONFORMIDADE COM AS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS, CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAIS DESCRITIVOS, PROJETOS ARQUITETÔNICOS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

FORNECEDOR: FS SERVICOS DE OBRAS E REFORMAS ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

JUSTIFICATIVA DO ADITIVO:

VALOR DO ADITIVO: 173.994,23

Descrição do Material/Serviço	Un.	Qtde Orig.	Qtde Decre.	Qtde Acres.	Vlr. Unitário	Vlr. Total
61818 - 10.1.2 - PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. AF_06/2022(20250101)	metro	412,5300	0,0000	398,2800	102,4800	40.815,73
61837 - 11.1.1 - EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE, DUAS DEMÃOS, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023(20250101)	metro	2.827,900	0,0000	2.072,8300	19,0500	39.487,41
61845 - 11.2.1 - EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM TETO, UMA DEMÃO, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023(20250101)	metro	481,8400	0,0000	873,7500	22,1200	19.327,35
61846 - 11.2.2 - PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM TETO, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023(20250101)	metro	481,8400	0,0000	873,7500	15,2100	13.289,74
62193 - 19.1.4 - TUBO EM COBRE FLEXÍVEL, DN 3/8", COM ISOLAMENTO, INSTALADO EM RAMAL DE ALIMENTAÇÃO DE AR CONDICIONADO COM CONDENSADORA INDIVIDUAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2015(20250101)	metro	154,9000	0,0000	35,1200	46,1200	1.619,73
62254 - 24.1.1 - PREPARO DE FUNDO DE VALA COM LARGURA MAIOR OU IGUAL A 1,5 M E MENOR QUE 2,5 M (ACERTO DO SOLO NATURAL). AF_08/2020(20250101)	metro	36,5400	0,0000	21,4500	3,0400	65,21
62256 - 24.1.3 - ESCAVAÇÃO MECANIZADA PARA BLOCO DE COROAMENTO OU SAPATA COM RETROESCAVADEIRA (INCLUINDO ESCAVAÇÃO PARA COLOCAÇÃO DE FÔRMAS). AF_01/2024(20250101)	metro	29,2300	0,0000	12,7600	41,7600	532,86
62257 - 24.2.1 - LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM BLOCOS DE COROAMENTO OU SAPATAS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_01/2024(20250101)	metro	1,8300	0,0000	9,4500	40,4800	382,54
62258 - 24.2.2 - CONCRETAGEM DE	metro	14,7600	0,0000	12,2800	876,1400	10.759,00

MUNICIPIO DE JANUÁRIA

ADITIVO CONTRATUAL Nº 5 AO CONTRATO Nº 172/2025

Aditivo de Acréscimo

BLOCO DE COROAMENTO OU VIGA BALDRAME, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_01/2024(20250101)						
62266 - 24.3.1.2 - ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022(20250101)	quilogra	294,0100	0,0000	47,3800	10,8800	515,49
62267 - 24.3.1.3 - ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022(20250101)	quilogra	173,0400	0,0000	29,4300	14,1300	415,85
62268 - 24.3.1.4 - CONCRETAGEM DE PILARES, FCK = 25 MPA, COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_02/2022_PS(20250101)	metro	4,9800	0,0000	0,8100	786,4100	636,99
62279 - 24.5.1 - ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021(20250101)	metro	330,6000	0,0000	20,0000	81,2200	1.624,40
62281 - 24.6.1 - CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO EXTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. - EXTERNO(20250101)	metro	330,6000	0,0000	40,0000	4,6900	187,60
62283 - 24.6.3 - EMBOÇO OU MASSA ÚNICA EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS CEGOS - REVESTIMENTO INTERNO (SEM PRESENÇA DE VÃOS), ESPESSURA DE 25 MM(20250101)	metro	330,6000	0,0000	40,0000	42,2000	1.688,00
62286 - 24.7.1 - PINTURA LÁTEX ACRÍLICA, SOBRE REBOCO LISO, COR CINZA CLARO, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS(20250101)	metro	330,6000	0,0000	40,0000	12,7900	511,60
61683 - 3.2.4 - ARMAÇÃO DE SAPATA ISOLADA, VIGA BALDRAME E SAPATA CORRIDA UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 8 MM - MONTAGEM. AF_01/2024(20250101)	quilogra	129,5600	0,0000	6,8000	13,3900	91,05
61696 - 4.1.2 - ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-50 DE 10,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022(20250101)	quilogra	1.560,820	0,0000	68,1900	10,2400	698,27
61698 - 4.1.4 - ARMAÇÃO DE PILAR OU VIGA DE ESTRUTURA CONVENCIONAL DE CONCRETO ARMADO UTILIZANDO AÇO CA-60 DE 5,0 MM - MONTAGEM. AF_06/2022(20250101)	quilogra	880,4000	0,0000	249,6300	13,3000	3.320,08
61699 - 4.1.5 - CONCRETAGEM DE PILARES, FCK = 25 MPA, COM USO DE BOMBA - LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO. AF_02/2022_PS	metro	29,7600	0,0000	2,0500	740,4000	1.517,82

MUNICIPIO DE JANUÁRIA

ADITIVO CONTRATUAL Nº 5 AO CONTRATO Nº 172/2025

Aditivo de Acréscimo

(20250101)						
61728 - 4.6.2.1 - COMPACTAÇÃO MECÂNICA DE SOLO PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, COM COMPACTADOR DE SOLOS A PERCUSSÃO. AF_09/2021(20250101)	metro	490,2600	0,0000	330,0000	3,3900	1.118,70
61729 - 4.6.2.2 - LASTRO COM MATERIAL GRANULAR, APLICADO EM PISOS OU LAJES SOBRE SOLO, ESPESSURA DE *5 CM*. AF_01/2024(20250101)	metro	24,5100	0,0000	16,5000	265,3300	4.377,94
61730 - 4.6.2.3 - CAMADA SEPARADORA PARA EXECUÇÃO DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, EM LONA PLÁSTICA. AF_09/2021(20250101)	metro	490,2600	0,0000	330,0000	2,7000	891,00
61731 - 4.6.2.4 - EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO C20, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF_08/2022(20250101)	metro	39,2200	0,0000	16,5000	863,7900	14.252,54
61733 - 5.2.1 - ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 14X19X39 CM (ESPESSURA 14 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021(20250101)	metro	778,7400	0,0000	38,1900	76,4700	2.920,39
61815 - 9.1.13 - FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS(20250101)	metro	472,2200	0,0000	147,0000	80,0000	11.760,00
61803 - 9.1.1 - CHAPISCO APLICADO EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS DE CONCRETO EXTERNAS, COM COLHER DE PEDREIRO. ARGAMASSA TRAÇO 1:3 COM PREPARO EM BETONEIRA 400L. - EXTERNO(20250101)	metro	2.001,170	0,0000	25,4600	4,4200	112,53
61805 - 9.1.3 - EMBOÇO OU MASSA ÚNICA, APLICAÇÃO EXTERNA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L, APLICADA MANUALMENTE EM PANOS CEGOS DE FACHADA (SEM PRESENÇA DE VÃOS), ESPESSURA DE 25 MM(20250101)	metro	1.478,380	0,0000	25,4600	42,2000	1.074,41

JANUARIA,

Quarta-feira 21 Outubro 2026

MUNICIPIO DE JANUARIA: 21461546000110
Assinado por: MUNICIPIO DE JANUARIA: 21461546000110
Data: 04/11/2026 17:51:47